



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000171000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007042-81.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante OLÍVIO LUÍS DOTTO, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA E JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA.

São Paulo, 4 de março de 2026.

GUSTAVO SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007042-81.2024.8.26.0248

Apelante: Olívio Luís Dotto

Apelado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Indaiatuba

Voto nº 9041

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. FORTUITO INTERNO. FALHA DO SISTEMA DE SEGURANÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Apelação cível contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais decorrentes de fraude bancária.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Verificar se o golpe da falsa central de atendimento configura fortuito interno; verificar se houve falha no sistema de segurança bancária apta a afastar a culpa exclusiva da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação é de consumo, aplicando-se a Súmula 479 do STJ, que responsabiliza objetivamente instituições financeiras por fraudes de terceiros no âmbito de operações bancárias. Fraudes praticadas por terceiros contra correntistas constituem fortuito interno, por serem risco inerente à atividade bancária, não configurando causa excludente de responsabilidade.

As operações do dia 16 de maio de 2024 eram flagrantemente atípicas: contratação de empréstimo de R\$ 129.000,00 seguida de imediata pulverização em boletos de alto valor, incompatíveis com o histórico do correntista.

O próprio sistema do banco emitiu alertas de alto risco de fraude para as operações questionadas, mas não as bloqueou, demonstrando falha grave e omissão no dever de segurança.

A validação das operações por senha não afasta a responsabilidade, pois o banco falhou no monitoramento comportamental e na detecção de anomalias transacionais.

Afastada a culpa exclusiva da vítima (art. 14, § 3º, II, do CDC), impõe-se declarar a inexigibilidade do débito, restituir os valores e condenar o banco ao pagamento de danos morais de R\$ 10.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: 1. Fraudes bancárias por engenharia social constituem fortuito interno, integrando o risco da atividade financeira. 2. A emissão de alerta interno de alto risco sem bloqueio das operações caracteriza omissão no dever de segurança e nexo causal com o dano. 3. A validação por senha não exclui a responsabilidade do banco por falha no monitoramento de anomalias transacionais.

Dispositivos relevantes: CDC, art. 14, caput, e § 3º, II; CC, arts. 389, 406 e 927, parágrafo único; CPC, art. 85, §§ 2º e 11; Lei nº 14.905/2024; Súmula 326 do STJ; Súmula 362 do STJ.

Jurisprudência relevante: STJ, Súmula 479; STJ, Tema 929; STJ, Tema 1059; STJ, Tema 1368 (REsp 2.199.164/PR); STJ, REsp 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 24/11/2011; TJSP, Apelação Cível 1008697-53.2024.8.26.0292, Rel. Marco Pelegrini, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 24/09/2025; TJSP, Apelação Cível 1002873-58.2024.8.26.0666, Rel. Carlos Ortiz Gomes, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 21/08/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto para reformar a r. sentença de fls. 140/144, que, nos autos na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgou improcedentes os pedidos.

O autor ajuizou a ação alegando, em suma, ter sido vítima de fraude em 16 de maio de 2024. Narrou que recebeu ligação telefônica de suposto preposto do banco réu, por meio do número oficial da instituição financeira, e foi induzido a instalar o aplicativo “AnyDesk” em seu computador para se proteger de golpes. Após a instalação, foram realizados, em sua conta mantida junto ao banco réu, um empréstimo no valor de R\$ 132.712,85, cujo montante, somado a valores de sua conta corrente e cheque especial, foi utilizado para o pagamento de boletos a terceiros, totalizando prejuízo de R\$ 158.812,06. Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão das cobranças. No mérito, pugnou pela declaração de inexistência do débito, pela devolução dos valores subtraídos de sua conta e pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

A tutela de urgência foi deferida para determinar a suspensão das cobranças (fls. 49/51).

Em contestação (fls. 57/92), o réu sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a inexistência de falha

na prestação de seus serviços e a culpa exclusiva da vítima, que, por falta de cautela, instalou aplicativo de acesso remoto em seu dispositivo e permitiu que terceiros realizassem as operações com suas credenciais pessoais. Argumentou que as transações foram validadas com o uso de cartão e senhas, pugnando pela improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 115/123).

Instadas a especificar provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 136/138), enquanto o réu deixou de se manifestar (certidão de fl. 139).

Sobreveio a r. sentença, que julgou os pedidos improcedentes, revogando a tutela de urgência. O juízo de primeiro grau, embora tenha aplicado o Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, não reconheceu a ocorrência de fortuito interno. Considerou que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva do consumidor, que, ao seguir as instruções de fraudadores e instalar aplicativo de acesso remoto, rompeu o nexo de causalidade necessário à responsabilização da instituição financeira. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Inconformado, apela o autor (fls. 147/155), reiterando a tese de responsabilidade objetiva do banco, com fundamento na Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que a fraude somente foi possível pela falha de segurança da instituição, que permitiu o uso de seu número oficial por golpistas e não detectou as transações que destoavam completamente de seu perfil de consumo, caracterizando a hipervulnerabilidade do consumidor. Pede a reforma da sentença para julgar a ação procedente.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 161/180), nas quais o apelado argui, em preliminar, a impugnação à justiça gratuita e, no mérito, pugna pela manutenção integral da r. sentença.

Distribuídos os autos a esta relatoria (fl. 182), foi determinada a intimação do apelante a providenciar a complementação do preparo (fl. 183), o que foi atendido (fls. 186/187).

VOTO

De início, não se conhece da preliminar de impugnação à justiça gratuita arguida em contrarrazões (fl. 165). O autor-apelante não é beneficiário da gratuidade, tendo, ao contrário, recolhido todas as custas e despesas processuais, incluindo o preparo recursal e sua posterior complementação (fls. 43/44, 156/157 e 186/187). A questão, portanto, carece de objeto.

No mérito, o recurso comporta provimento.

A questão nuclear deste recurso reside em definir se o golpe bancário perpetrado contra o apelante caracteriza fortuito interno ou externo e

se houve falha na prestação de serviços bancários capaz de ensejar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. No caso destes autos, os elementos probatórios revelam grave falha nos sistemas de segurança do banco apelado, que não detectaram múltiplas anomalias flagrantes nas operações realizadas em curtíssimo período, afastando assim a tese de culpa exclusiva da vítima.

Cabe observar, logo de início, que a relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor e, notadamente, o entendimento consolidado na Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."*

Instituições financeiras, por força da realização de operações em massa, ficam suscetíveis a fatos como o retratado nos autos deste processo. A atividade normalmente desenvolvida pelos bancos implica risco para os direitos de outrem, porque a disponibilidade de recursos financeiros leva para o âmbito das atividades dos bancos o risco de fraudes. Pode ser que, no passado, a atividade normalmente desenvolvida pelos bancos não implicasse risco para os direitos de outrem, mas, nos dias de hoje, a realidade é diferente.

Por isso, não há como reconhecer fato de terceiro no ato praticado pelo fraudador, porque ausentes as características de imprevisibilidade e inevitabilidade. O risco de fraude na atividade do banco certamente não é imprevisível. Em reforço, recorre-se ao escólio de Fábio Ulhoa Coelho (*Curso de Direito Civil*, volume 2, editora Saraiva, 2ª edição, páginas 387, 389 e 391-392):

"Fortuito – caso fortuito e de força maior são sinônimos (Fonseca, 1932:85/103), por isso uso apenas a primeira expressão – é todo evento desencadeador de danos em que não há culpa de ninguém. Caracteriza-se por sua imprevisibilidade ou inevitabilidade. (...)

Pode referir-se a fatos da natureza (enchentes, queda de raio, terremoto) ou humanos (produção em massa, prestação de serviços empresariais). (...) Quando objetiva a responsabilidade (...) apenas o fortuito natural descaracteriza a relação de causalidade. (...)

A excludente relacionada a culpa de terceiro, no contexto da responsabilidade objetiva, envolve uma especificidade. Deve-se distinguir entre atos de terceiros internos e externos (cf. Dias, 1954, 2:360). Note-se que alguns autores preferem falar em fortuito interno ou externo (Rodrigues, 2002:178/179), ao tratar do mesmo assunto. De qualquer modo, apenas os externos são excludentes de responsabilidade.

A classificação do ato culposo de terceiro como interno ou externo depende do exame da atividade do demandado e das expectativas legítimas que ela desperta nas pessoas expostas aos seus riscos. Se o demandado explora atividade de que se espera certa garantia, será interno o ato culposo de

terceiro que a frustrar. Haverá, neste caso, responsabilização pelos danos decorrentes. De outro lado, se da atividade explorada pelo demandado não se espera determinada garantia, a frustração desta por culpa de terceiro configura ato externo. Aqui, opera-se a excludente da responsabilidade objetiva, e a vítima só pode demandar o causador culpado do dano.”

Em relação a instituições financeiras, espera-se que haja segurança contra fraudes. Logo, caracteriza-se como interno o ato praticado por criminoso, que frustra a garantia de segurança. Portanto, esse ato de terceiro não se caracteriza como excludente de responsabilidade. Em suma, a fraude praticada por terceiro, no contexto de operações bancárias, é considerada fortuito interno, por se tratar de risco inerente à atividade econômica desenvolvida pela instituição financeira, não configurando, portanto, causa de exclusão de sua responsabilidade.

O ponto central que define a responsabilidade do banco apelado não é a conduta do apelante induzida pela atuação do criminoso, mas a falha de seu sistema de segurança, que se mostrou ineficaz para proteger o correntista. A controvérsia cinge-se à responsabilidade da instituição financeira por transações fraudulentas realizadas por terceiros após a aplicação do “golpe da falsa central”. Conforme relatado, o golpe envolveu a simulação de uma central de atendimento (falsa central), o uso de telefone oficial e público do próprio do banco réu, a exploração de dados do correntista (que tornaram a ligação crível) e a indução à instalação de um *software* de acesso remoto (AnyDesk), culminando na contração de vultoso empréstimo e na imediata transferência dos valores.

Em análise aprofundada dos fatos e da dinâmica operacional bancária, a tese do fortuito externo não se sustenta. Os delitos e fraudes praticados por terceiros contra os correntistas, quando resultantes de vulnerabilidades na estrutura de segurança dos serviços bancários (seja na guarda de dados, seja na liberação de operações atípicas), constituem fortuito interno, integrando, portanto, o risco do empreendimento. Essa inteligência é a base de aplicação da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, impõe-se não reconhecer culpa exclusiva da vítima ou de terceiro nos chamados “golpes de engenharia social” e na “falsa central de atendimento”, desde que se comprove que a consumação do ato ilícito dependeu de falha do sistema de segurança que não conseguiu prevenir a fraude ou mitigar seus efeitos, caracterizando a falta do dever de cautela e prudência que se espera da instituição financeira para com seus clientes.

No caso específico dos autos, o liame causal que determina a responsabilidade do banco apelado reside na falha de sua principal linha de defesa operacional para o consumo de crédito: a análise de risco e a detecção de atipicidade comportamental do cliente. A prova dos autos demonstra flagrante inobservância do dever de segurança.

Primeiramente, a ligação fraudulenta partiu do número (61) 4003-3001, que é o canal de atendimento oficial e público do próprio banco réu,

conforme comprovado a fls. 17/19. Essa circunstância foi determinante para conferir credibilidade ao contato e induzir o consumidor, pessoa de quase 60 anos e com pouca afinidade com o meio digital, a seguir as instruções dos criminosos. A utilização de canal oficial do banco por fraudadores revela brecha de segurança que não pode ser imputada ao consumidor.

Ademais, a análise comparativa entre os extratos bancários do período de normalidade e a movimentação ocorrida na data do golpe revela uma discrepância absoluta no perfil de utilização da conta. Conforme se extrai dos documentos de fls. 27/34, o padrão de consumo do apelante se caracterizava por pagamentos de boletos de valores moderados e previsíveis, destinados a instituições de ensino, despesas condominiais e contas de consumo (água, luz e telefonia), cujos montantes individuais raramente ultrapassavam a cifra de R\$ 6.000,00. As transferências via Pix para terceiros eram esporádicas e em valores módicos, geralmente entre R\$ 15,00 e R\$ 800,00, sendo as únicas movimentações de maior vulto realizadas na forma de transferências entre contas de titularidade do próprio correntista.

Em contrapartida, no dia 16 de maio de 2024 (fls. 35/36), em um único dia e em curto espaço de tempo, houve a contratação atípica de um empréstimo de R\$ 129.000,00, montante este imediatamente pulverizado em cinco operações de pagamento de boletos em valores elevados (entre R\$ 29.999,00 e R\$ 36.462,94), totalizando uma saída de R\$ 158.812,06, que exauriu o valor do mútuo, o saldo em conta e o limite do cheque especial. Tais circunstâncias representam anomalia severa e facilmente detectável por sistema antifraude minimamente robusto.

O sistema de segurança deveria ter impedido ou suspenso a liberação ou a contratação do empréstimo, que, pela sua natureza e valor agregado, transformaram o perfil de risco do cliente de maneira incompatível com seu histórico. Reforce-se que, conforme o relatório de contestação de débito juntado pelo próprio banco (fls. 126/129), o módulo de segurança do banco emitiu alertas de "alto risco de fraude" (fls. 127/128) especificamente em relação às operações questionadas. Mesmo diante dessa expressiva sinalização interna de perigo, o sistema da instituição financeira não bloqueou as transações, permitindo a consumação do prejuízo. Tal circunstância corrobora a falha na prestação do serviço, demonstrando que o banco possuía meios técnicos de identificar a fraude em tempo real, mas omitiu-se no dever de segurança, o que caracteriza o fortuito interno.

A permissão para que tais operações, manifestamente incompatíveis com o histórico do cliente e com alerta de risco emitido pelo próprio sistema, fossem concretizadas sem qualquer tipo de bloqueio preventivo ou verificação de autenticidade, constituiu onexo causal direto para o dano. A falha, portanto, não está apenas na engenharia social externa (com a instalação do AnyDesk), mas sim na deficiência do sistema de risco do banco, que falhou em reconhecer que a contratação de empréstimo de valor exorbitante, seguida de sua imediata liquidação por meio de transações atípicas, era forte indicativo de fraude.

A vulnerabilidade explorada pelos fraudadores está intrinsecamente ligada à fragilidade do serviço do banco em atuar como guardião dos interesses do consumidor, permitindo a concretização do prejuízo. O risco de fraudes eletrônicas e de engenharia social é inerente à atividade bancária moderna, em que a prestação de serviços por meios digitais (aplicativo e *internet banking*) gera lucros bilionários para as instituições, mas acarreta riscos que devem ser por elas suportados (de quem é o bônus, que seja o ônus).

A sofisticação da fraude, que incluiu o uso de número telefônico oficial do banco e o conhecimento de dados sigilosos do cliente, somada à falha do sistema do banco em detectar as anormalidades patentes nas operações, descaracteriza completamente a tese de culpa exclusiva da vítima. A ação da vítima, neste contexto, deve ser vista como evento previsível e esperado dentro do panorama de risco da atividade, não sendo a causa única e determinante para o dano, mas sim a falha do sistema de gestão de risco e segurança que permitiu a liberação do vultoso empréstimo.

Ademais, a simples alegação de que as operações foram validadas por senha ou dispositivo habilitado não é suficiente para afastar a responsabilidade da instituição financeira. O sistema bancário moderno dispõe de múltiplas camadas de segurança, incluindo o monitoramento comportamental, detecção de anomalias transacionais, análise de velocidade de operações e identificação de padrões incompatíveis com o histórico do cliente. A falha do banco não reside na autenticação das operações individualmente consideradas, mas na ausência de mecanismos de monitoramento que detectassem o conjunto de operações claramente anômalas.

A responsabilidade do banco apelado está, portanto, devidamente caracterizada, porquanto o evento danoso se configurou como fortuito interno, conforme entendimento sumulado, que responsabiliza a instituição financeira pela gestão de risco inerente à sua atividade. Afastada a excludente da culpa exclusiva da vítima (art. 14, § 3º, II, do CDC), é de rigor a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Nesse sentido, confirmam-se estes julgados (trechos de ementas, sem **destaques** no original):

RECURSO - (...) APELAÇÃO - Demanda de conhecimento - Restituição de valores e condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral - Contrato bancário - Golpe do motoboy. Sentença de improcedência. Recurso dos autores - Alegação de responsabilidade da instituição financeira quanto ao ocorrido, considerando o vazamento de dados sigilosos e as operações divergentes do seu perfil - Pedidos de restituição em dobro do valor do prejuízo suportado, bem como de condenação do banco réu ao pagamento de indenização a título de danos

morais. Julgamento - Relação de consumo - Culpa exclusiva da vítima - Inocorrência - Conduta dos consumidores-apelantes que não destoou da diligência esperada do homem médio - Fraudadores que detinham informações acerca dos autores-recorrentes e do sistema bancário - Vazamento de dados sigilosos - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Risco da atividade - Súmula 479, do STJ - Hipótese em que, embora possam ter as próprias vítimas fornecido absolutamente todos os seus dados pessoais, entregando, aliás, os cartões bancários nas mãos do meliante, circunstâncias que resultaram na viabilidade de acesso a sua conta, tal fato, por si só, não tem o condão de afastar a responsabilidade da instituição financeira recorrida - Dever do banco-apelado de adotar diligências para evitar a consecução de operações indevidas, especialmente quando incompatíveis com a movimentação usual de seu correntista - Falha na prestação de serviço constatada - Devolução do indébito, atinente ao valor indevidamente descontado de benefício previdenciário, que se revela de rigor, devendo ocorrer, contudo, de forma simples - Ausência de má-fé ou de violação da boa-fé objetiva, até mesmo porque os fatos descritos nos autos são decorrentes de golpe praticado por terceiros - Dano moral configurado - Situação que desborda do mero aborrecimento - Verba arbitrada em R\$ 5.000,00 - Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Ônus de sucumbência integralmente carreados à parte ré-apelada. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008697-53.2024.8.26.0292; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2025; Data de Registro: 24/09/2025)

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c.c danos materiais e morais. Golpe. Falsa Central de Atendimento. Empréstimo pessoal, empréstimo consignado e transferência (pix). Sentença de improcedência. Recurso da autora. Acolhimento parcial. (...) Crédito efetivado mediante fraude engendrada por terceiro, com posterior remessa dos recursos hauridos e da maior parte do saldo da conta conjunta da autora para destinatário desconhecido. Financiamento prevendo prestações no

valor de R\$1.133,17 (fl. 43), que corresponde a mais de 80% (80,25%) do benefício previdenciário da demandante, de R\$ 1.412,00 (fl. 37). Ausência da imprescindível análise de crédito. Ademais, movimentações financeiras totalmente incompatíveis com o perfil da consumidora. Banco (...) que não desenvolveu mecanismos de segurança apropriados à identificação e bloqueio de operações fraudulentas. Falha inescusável. Falta de diligência do Banco que foi a mola propulsora do golpe. O só fato de a autora ter sido vítima de golpe não implica dizer que todos os demais direitos subjetivos do consumidor pereceram. (...) Recurso repetitivo: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido" (REsp 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, v.u., j. 24/11/2011). (...) Ausência de culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Fortuito interno. Atividade de risco. Responsabilidade objetiva da instituição bancária/financeira. Art. 927, parágrafo único, do Código Civil (art. 14, caput, do CDC). Súmula 479 do STJ [REsp 2.052.228 – DF]. Enunciado nº 14 da Seção de Direito Privado do E. TJSP. A conduta dos recorridos foi determinante, vale dizer, os seus comportamentos encerraram a causalidade adequada para gerar os danos verificados. (...) Pedido de restituição em dobro em relação ao Banco Bradesco S/A. Cabimento. Descontos que se iniciaram em julho de 2024 (fl. 38). Inobservância do dever de boa-fé objetiva pelo réu (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil). Restituição dos valores em dobro [EAREsp nº 664.888-RS]. Recurso provido nesse tópico. Dano moral configurado. Autora que sofreu desfalque de valor necessário para subsistência, além de descontos sobre benefício previdenciário, de caráter alimentar, sem se beneficiar de qualquer quantia. Os fatos têm potencial suficiente para a afetação da esfera moral, de modo a abalar o equilíbrio psicológico e o bem-estar, não compreendidos no simples aborrecimento do cotidiano. Indenização fixada em R\$10.000,00, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e

à função dissuasória de novas práticas abusivas. Precedentes desta C. Câmara. Recurso provido nesse ponto. Sentença reformada. Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002873-58.2024.8.26.0666; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 2ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 21/08/2025; Data de Registro: 21/08/2025)

Impõe-se a declaração da inexistência e inexigibilidade do débito decorrente do contrato de empréstimo (nº 157221114) no valor de R\$ 132.712,85, fraudulentamente contratado (fls. 20/22), bem como a restituição integral i) de quaisquer valores que porventura tenham sido descontados da conta do apelante a título de parcelas, juros, moras ou encargos relativos a esse contrato e ii) das quantias debitadas da conta do autor (R\$ 11.671,47) e do cheque especial (R\$ 18.140,59), que somam R\$ 29.812,06, utilizadas pelos fraudadores para complementar o valor necessário para o pagamento dos boletos no dia 16 de maio de 2024.

Na petição inicial não há pedido de devolução em dobro dos mencionados valores, o que afasta a incidência da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 929, ficando, portanto, determinada a restituição simples das quantias.

O dano moral decorrente de fraude e falha de segurança bancária atinge a esfera da dignidade e da tranquilidade do consumidor, configurando prejuízo de natureza *in re ipsa*, ou seja, presumido a partir da própria violação. No caso do apelante, pessoa que teve sua segurança financeira e emocional drasticamente abalada, o sofrimento ultrapassou o mero aborrecimento, pois viu suas economias e seu crédito comprometidos em razão de golpe que deveria ter sido neutralizado pelo sistema de segurança do banco. A indenização por danos morais deve cumprir o papel compensatório para a vítima e desestimular a reiteração da conduta pelo ofensor (caráter punitivo-pedagógico), observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando a gravidade da falha (liberação de crédito fraudulento), o vulto do dano material (R\$ 158.812,06) e a condição econômica do apelado (instituição financeira de grande porte), o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), inferior ao pleiteado na inicial, mostra-se adequado à reparação do agravo. Disso não decorre sucumbência parcial (Súmula 326 do STJ).

Quanto aos consectários legais, o art. 389 do Código Civil, em sua redação original, estabelecia que, não cumprida a obrigação, o devedor responderia por perdas e danos, acrescidos de juros, atualização monetária e honorários advocatícios. O art. 406, por sua vez, determinava que os juros moratórios, quando não convencionados ou sem taxa estipulada, seriam fixados pela taxa vigente para a mora no pagamento de tributos federais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para o período anterior à Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024, aplica-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.199.164/PR (Tema 1368), ou seja, a taxa SELIC é aplicável como juros de mora às dívidas civis, por ser a taxa vigente para atualização monetária e mora de tributos federais:

"O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Ressalte-se que a SELIC, por incluir juros, somente incide a partir da constituição em mora. Antes disso, aplica-se apenas correção monetária pelo índice da tabela prática do TJSP (INPC).

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, em 30 de agosto de 2024, passaram a incidir, na falta de previsão contratual ou lei especial, correção monetária pelo IPCA e, a partir da mora, juros pela taxa SELIC deduzida do IPCA.

No caso específico destes autos, trata-se de responsabilidade contratual e a citação ocorreu em 2 de agosto de 2024 (fl. 56), ou seja, antes da vigência da Lei nº 14.905/2024 (30 de agosto de 2024).

Sobre os danos materiais, a correção monetária incide desde a data do efetivo prejuízo (data do evento danoso - 16/05/2024 - ou do desconto das parcelas ou encargos do empréstimo reconhecido como inexigível) pelo INPC (tabela prática do TJSP). A partir da citação, aplica-se somente a SELIC integral, nos termos do Tema 1368 do STJ, sem INPC. A partir de 30 de agosto de 2024, aplica-se a nova sistemática: correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela SELIC, deduzida do IPCA.

Sobre os danos morais, os juros de mora incidem a partir da data da citação e a correção monetária incide somente a partir da data deste arbitramento (Súmula 362 do STJ). Os juros de mora não podem corresponder à SELIC integral, pois esta inclui correção monetária; portanto, deve-se aplicar, como juros moratórios, entre a data da citação e a data do arbitramento, a taxa SELIC deduzida do IPCA. A partir do arbitramento (já na vigência da Lei nº 14.905/2024), passa a incidir correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela SELIC deduzida do IPCA.

Em suma, a apelação comporta provimento, para os seguintes fins: **a)** declarar a inexigibilidade do contrato de empréstimo nº 157221114 e de quaisquer valores dele decorrentes; **b)** condenar o banco réu **i)** à restituição do valor de R\$ 29.812,06 (vinte e nove mil, oitocentos e doze reais e seis centavos) e de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quaisquer valores que porventura tenham sido descontados da conta do apelante (parcelas, juros, moras ou encargos) relativos ao referido contrato, a título de danos materiais; e **ii**) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os consectários legais são devidos conforme critérios acima explicitados. Em consequência do provimento do recurso, os ônus de sucumbência devem ser suportados integralmente pelo réu, com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, não é caso de se arbitrar honorários recursais em favor do advogado do autor, não só em razão do que dispõe o Tema 1059 do Superior Tribunal de Justiça (“*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*”), mas também porque a verba honorária não foi arbitrada na decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Gustavo Santini Teodoro

Relator